

AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE - CONCEITO - INCLUSÃO DO DANO AO PATRIMÔNIO MORAL - CABIMENTO - CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR - OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR - NOMEAÇÃO - CORPO DE BOMBEIROS - OFENSA AO CRITÉRIO DE REPRESENTATIVIDADE DAS CORPORações - INEXISTÊNCIA - VALIDADE DO ATO

- A lesividade, em face do texto constitucional, possui um conceito muito mais amplo, incluindo não só o patrimônio material do Poder Público como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico (precedente do Supremo Tribunal Federal: RE nº 170.768-2). A lesão à moralidade administrativa decorre da ilegalidade, que, por si só, causa o dano, sendo, pois, dispensável a demonstração da existência de prejuízo material para o manejo da ação popular.

- É válido o ato administrativo que nomeou um oficial da Polícia Militar, e não um do Corpo de Bombeiros, para o cargo de juiz militar, sem que se possa alegar ofensa ao critério de representatividade dessas corporações no Tribunal de Justiça Militar, não havendo lesividade ao princípio da moralidade administrativa, porque inexistente a suposta ilegalidade do ato. Tal entendimento é o que mais se harmoniza com a Constituição Estadual (art. 110) e com o art. 186 da Lei Complementar nº 59/2001, além de estar em consonância com os princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e igualdade.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.03.026458-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a MARIA ELZA

Ementa oficial: Ação popular - Lesividade - Conceito que inclui dano ao patrimônio moral do Poder Público - Nomeação de oficial da Polícia Militar para o cargo de juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais - Inocorrência de ofensa à moralidade administrativa - Interpretação do art. 110 da Constituição Estadual e do artigo 186 da Lei Complementar 59/2001 em conformidade com os princípios da representatividade, da moralidade, da razoabilidade, da impessoalidade e da igualdade. - A lesividade, em face do texto constitucional, possui um conceito muito mais amplo incluindo, não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico (precedente do Supremo Tribunal Federal: RE nº 170.768-2). - É válido o ato administrativo que nomeou um Oficial da Polícia Militar, e não um do Corpo de Bombeiros, para o cargo de juiz militar, sem que se possa alegar ofensa ao critério de representatividade dessas corporações no Tribunal de Justiça Militar. Tal entendimento é o que mais se harmoniza com a Constituição Estadual (art. 110) e com o artigo 186 da Lei Complementar nº 59/2001, além de estar em consonância com os princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e igualdade. Sem ilegalidade não há lesividade.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2004.
- *Maria Elza* - Relatora.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelos apelados, o Dr. José Horácio da Motta e Camanducaia Jr.

A *Sr.ª Des.ª Maria Elza* - Cuida-se de remessa oficial e de recurso de apelação de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda

Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos de uma ação popular ajuizada por Durval Ângelo Andrade em face de Gudesteu Biber Sampaio, Itamar Augusto Cautiero Franco, Rúbio Paulino Coelho e do Estado de Minas Gerais, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a propositura de ação popular requer a comprovação de lesividade ao erário.

Em razões recursais de fls. 205/213-TJ, Durval Ângelo Andrade alega que: a) a decisão é mais política do que jurídica, visto que todos os requisitos da ação popular estão presentes; b) a lesividade decorre da ilegalidade do ato administrativo atacado; c) embora os casos mais frequentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, é cabível também lesão ao patrimônio moral; d) é lesivo à moralidade administrativa o ato que, ao nomear o apelado à vaga de Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, gera desequilíbrio na representação do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar naquele Tribunal. Pede, por tais, seja provido o recurso.

Em resposta ao recurso, o Estado de Minas Gerais, às fls. 215/222-TJ, pugna pelo não-provimento do recurso.

Certidão de fl. 223-TJ, informando que os demais réus, ora apelados, não responderam ao recurso.

Parecer do douto Procurador de Justiça Saulo de Tarso Paixão Maciel, às fls. 231/240-TJ, opinando pela manutenção da sentença, em sede de questão preliminar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conheço da remessa oficial e do recurso de apelação, porquanto presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Durval Ângelo Andrade promoveu ação popular, objetivando a invalidação do ato administrativo que nomeou Rúbio Paulino Coelho, Coronel da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para o cargo de Juiz do Tribunal de Justiça

Militar do Estado de Minas Gerais, ao argumento de que houve violação ao artigo 186 da Lei Complementar nº 59/2001, que determina que, dos três juízes militares do Tribunal de Justiça Militar, um deverá ser originário do Corpo de Bombeiros. Assinala que, ao se nomear um coronel da Polícia Militar à vaga de juiz militar do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, houve desequilíbrio na representação do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar naquele Tribunal.

O douto Juiz *a quo*, após a devida instrução, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a propositura de ação popular requer a comprovação de lesividade ao erário, o que, no caso, não foi demonstrado.

Com a devida vênia do douto Juiz *a quo*, considero que a lesividade, em face do texto constitucional, possui um conceito muito mais amplo, incluindo não só o patrimônio material do Poder Público como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico (precedente do Supremo Tribunal Federal: RE nº 170.768-2).

Na espécie, a lesividade, acaso existente, se correlaciona, em tese, com a ofensa ao princípio da moralidade administrativa. No precioso ensinamento de RAFAEL BIELSA:

o móvel, pois, da ação popular, não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa. Nesse duplo fim vemos a virtude desse singular meio jurisdicional, de evidente valor educativo (“A ação popular e o poder discricionário da Administração”. *Revista de Direito Administrativo*, v. 38/40).

A lesividade ao patrimônio moral do Poder Público decorre da ilegalidade, que, por si só, causa o dano. A lesividade moral está no próprio objeto do ato administrativo, sendo, pois, dispensável a existência de prejuízo material.

Nesse sentido, confira o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 170.768-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão:

Ação popular. Abertura de conta em nome de particular para movimentar recursos públicos. Patrimônio material do Poder Público. Moralidade administrativa. Art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal.

O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal norma esta que abarca não só o patrimônio material do poder Público como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico.

Tendo em vista que a lesividade ao patrimônio moral do Poder Público decorre da própria ilegalidade, não se poderia concluir pela ausência de lesividade, sem que se examinasse a alegação de ilegalidade do ato administrativo de nomeação para o Tribunal de Justiça Militar. Destarte, considero que a sentença não poderia ter julgado o processo extinto sem exame do mérito, sob pena ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Em sendo assim, no reexame necessário, reformo a sentença e, conforme me autoriza a Lei nº 10.532, que introduziu o parágrafo 3º ao art. 515 do CPC, passo a julgar desde logo a lide, porquanto a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de julgamento.

Em que se louve a participação, sempre atuante e combativa, do apelante na tutela do patrimônio público, notadamente na esfera da moralidade administrativa, não vislumbro que o ato administrativo, que nomeou Rúbio Paulino Coelho, Coronel da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para o cargo de Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, tenha contrariado o artigo 186 da Lei Complementar nº 59/2001, que determina que, dos três juízes militares do Tribunal de Justiça Militar, um deverá ser originário do Corpo de Bombeiros, ou que tenha se desviado dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Alegação de ilegalidade, no caso, decorre de uma interpretação equivocada e desarrazoada sobre o procedimento legal de promoção para o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A composição daquele Tribunal deve ser feita por dois juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e de um juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros. Assim, por força legal, sempre haverá a prevalência da Polícia Militar em relação ao Corpo de Bombeiros na definição dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar. Nada mais correto, pois a primeira corporação, por possuir um número maior de integrantes do que a segunda, impõe, proporcionalmente, maior representação.

O problema de interpretação surgiu, quando em face das inovações promovidas pelas Emenda Constitucional nº 39/99 e Lei nº 59/2001, especificamente, artigo 186, cogitou-se que a lista sêxtupla, para preencher a vaga decorrente da jubilação do Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre, deveria ser formada por Oficiais do Corpo de Bombeiros, já que, até então, todos os juízes militares eram egressos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Assim, nada mais justo, segundo esta interpretação, que fosse escolhido um Oficial do Corpo de Bombeiros.

Em que pese tal interpretação, tenho como correto e válido o ato administrativo que nomeou um oficial da Polícia Militar, e não um do Corpo de Bombeiros, sem que se possa alegar ofensa ao critério de representatividade dessas corporações no Tribunal de Justiça Militar. A uma, porque as anteriores nomeações de juízes militares não estavam sujeitas à regra que distinguia Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Todos os oficiais eram integrantes de uma mesma corporação -

Polícia Militar do Estado de Minas Gerais -, daí por que não é lícito dizer ofensa à representatividade do Corpo de Bombeiros. A duas, porque, como a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais possui um número maior de integrantes do que o Corpo de Bombeiros, o correto, o razoável, o justo e o lógico seria que, a partir do momento em que a Emenda Constitucional nº 39/99 estabeleceu que o Corpo de Bombeiros era uma corporação militar distinta e autônoma da Polícia Militar, o critério de preenchimento dos cargos de oficiais para o Tribunal de Justiça Militar começasse daquela corporação com maior representação, no caso a Polícia Militar, sob pena de o parâmetro de representatividade, definido pelo artigo 186 da Lei Complementar nº 59/2001 (dois oficiais da Polícia Militar para um do Corpo de Bombeiros) ser desrespeitado. A três, porque tal entendimento é o que mais se harmoniza com a Constituição Estadual (art. 110) e com o artigo 186 da Lei Complementar nº 59/2001, além de estar em consonância com os princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e igualdade.

Sem ilegalidade não há lesividade, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação popular.

Pelo exposto, no reexame necessário, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido do autor. Fica prejudicado o recurso voluntário.

O Sr. Des. Nepomuceno Silva - De acordo.

O Sr. Des. Cláudio Costa - De acordo.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-